

**Súmula:** Regulamenta as normas da Lei Municipal nº 13.294 de 14 de janeiro de 2016, que cria a Política Municipal de Pagamento por serviços ambientais – PSA, e autoriza o Poder executivo a custear outras formas de apoio aos proprietários habilitados no programa, dando outras disposições. O PREFEITO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 13.294 de 14.01.16, que instituiu o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e dá outras providências.

**Art. 2.º** O PSA tem por objetivo conceder incentivos econômicos, financeiros, bens e serviços, a proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou urbanos, com características rurais, que possuam áreas naturais capazes de prover serviços ambientais relacionados à conservação da biodiversidade, à conservação dos recursos hídricos, às unidades de conservação e à captura, fixação e estoque de carbono.

**Art. 3.º** Para os fins deste Decreto entende-se por:

**I - serviços ambientais:** os benefícios que decorrem de funções prestadas por ecossistemas naturais preservados, conservados, protegidos, mantidos, em recuperação, em restauração, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou possuidores;

**II - pagamento por serviços ambientais:** a transação contratual por meio da qual um serviço ambiental bem definido, prestado por, pelo menos, um provedor, recebe uma retribuição monetária ou não de, pelo menos, um beneficiário ou usuário do serviço ambiental, denominado pagador, respeitadas as condições pactuadas e as normas deste decreto e dos regulamentos específicos;

**III - provedor de serviços ambientais:** proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, que provê o serviço ambiental por meio de práticas de preservação, conservação, proteção, manutenção, recuperação e restauração de ecossistemas naturais, desde que atendidos os critérios de elegibilidade;

**IV - pagador de serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que arca com a remuneração dos serviços ambientais prestados por, pelo menos, um provedor de serviços ambientais.

**V - possuidor:** todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.196, da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (do Código Civil);

**VI - bonificação:** valoração pelo incremento dos serviços ambientais, a partir da adoção de práticas sustentáveis de uso e conservação de solo, conforme os critérios da variável N, prevista no art. 13, deste Decreto.

**Art. 4.º** A implementação do PSA, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 13.294/2016, no Município de Juiz de Fora, far-se-á por meio de projetos, cuja coordenação compete à Secretaria de Meio Ambiente (SMA), que contará com uma Unidade Gestora de Projeto (UGP), integrada pelas entidades autárquicas vinculadas e outras unidades que, devidamente convidadas pelo Município, assinarem o respectivo termo de Adesão, nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO II

### MODALIDADES DE PSA

**Art. 5.º** Constituem modalidades de PSA, com as respectivas subcategorias:

I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;

II - restauração e Conservação para incremento da biodiversidade;

III - redução de processos erosivos e de sedimentação em corpos hídricos;

- IV - aumento da infiltração da água no solo com a minimização do escoamento superficial;
- V - readequação de estradas vicinais;
- VI - restauração de Áreas de Preservação Permanente;
- VII - implantação do saneamento rural;
- VIII - construção de barraginhas;
- IX - recuperação e proteção das bacias de contribuição dos mananciais de abastecimento público do Município de Juiz de Fora.

§ 1º Cabe à SMA por meio de Edital executar cada modalidade de PSA, em estrita observância às determinações da Lei Municipal 13.294/2016 e a este Decreto regulamentador.

§ 2º Caso o Poder Público Municipal vislumbre a necessidade de regulamentação específica, poderão ser implantados projetos de PSA para categorias específicas, respeitadas as diretrizes e princípios da Lei Municipal 13.294/2016 e deste decreto regulamentador.

§ 3º Uma mesma propriedade poderá receber o benefício do PSA, de forma concomitante, em mais de um projeto de PSA, desde que haja prévia justificação de tal necessidade pela SMA.

### **CAPÍTULO III**

#### **CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PSA**

**Art. 6º.** Caberá à SMA, em conjunto com a UGP, definir as áreas prioritárias para a implantação de projetos de PSA no âmbito do Município de Juiz de Fora, considerando os seguintes critérios:

- I** - áreas de relevante interesse para a conservação de ecossistemas;
- II** - Unidades de Conservação (UC) de Proteção Integral e UC de Uso Sustentável;
- III** - áreas que possibilitem a formação de corredores ecológicos;
- IV** - bacias, micro bacias e outras subdivisões, consideradas manancial de abastecimento público;
- V** - bacias, micro bacias e outras subdivisões, com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente;
- VI** - áreas passíveis de redução de processos erosivos, redução de sedimentação, de aumento da infiltração de água no solo, de melhoria da qualidade e quantidade de água, de constância do regime de vazão e de diminuição da poluição;

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser estabelecidos novos critérios, por meio de Resolução da SMA, respeitadas as diretrizes e princípios da Lei Municipal 13.294/2016 e deste decreto regulamentador.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE PSA**

**Art. 7º** A implantação dos projetos de PSA compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

- I** - a identificação dos tipos e as características dos serviços ambientais a serem contemplados pelo projeto;
- II** - a definição da área de abrangência do projeto e as respectivas áreas prioritárias para a sua execução;
- III** - a identificação dos interessados com disposição a pagar pelos serviços ambientais no projeto;
- IV** - o diagnóstico socioeconômico e ambiental da área prevista no inciso II.
- V** - a identificação de órgãos ou entidades públicas, federais, estaduais e municipais, ou de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, que possam fornecer insumos que contribuam para a implementação das ações do projeto;
- VI** - a definição do orçamento, do cronograma e das fontes de custeio para o pagamento dos serviços ambientais;
- VII** - a formalização, por meio de instrumento legal específico, do arranjo institucional mais adequado conforme a modalidade de PSA, com a definição dos papéis, atribuições e responsabilidades dos órgãos ou entidades públicas e das entidades privadas, inclusive sem fins

- lucrativos, participantes, contemplando-se, necessariamente, os itens previstos no inciso VI;
- VIII** - indicação clara e objetiva dos resultados esperados e estabelecimento de indicadores ambientais e socioeconômicos para monitoramento do projeto.
- IX** - a definição dos critérios de elegibilidade e priorização dos participantes como provedores;
- X** - a definição dos critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;
- XI** - a definição dos critérios e das metodologias para o cálculo dos valores a serem pagos aos provedores;
- XII** - a definição dos prazos mínimo e máximo de execução a serem observados no instrumento contratual específico;
- XIII** - o treinamento das entidades participantes, relativo aos procedimentos de implementação e de execução;
- XIV** - o lançamento do edital para seleção das propriedades;
- XV** - a análise e seleção das propostas dos interessados;
- XVI** - mapeamento das propriedades da área de interesse;
- XVII** - elaboração dos projetos individuais das propriedades (PIP);
- XVIII** - assinatura do instrumento contratual específico;
- XIX** - a execução do PIP;
- XX** - o monitoramento da implantação do PIP;
- XXI** - aprovação do relatório de monitoramento do PIP;
- XXII** - o pagamento dos valores contratados.

§ 1º As etapas previstas no art. 7º não obedecem, necessariamente, a uma ordem cronológica, sendo que algumas poderão ocorrer simultaneamente.

§ 2º A SMA poderá implantar projetos piloto para avaliar o processo de implementação e desenvolvimento para cada modalidade de PSA.

§ 3º O Projeto Individual de Propriedade (PIP) deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos:

- a) o mapa e a caracterização da área do projeto;
- b) o plano de ação para adequação ambiental, com a indicação das metas e da metodologia;
- c) os custos envolvidos e;
- d) cronograma de execução.

§ 4º O PIP é o instrumento que subsidiará o monitoramento das ações, a fim de aferir os serviços ambientais prestados.

## **CAPÍTULO V**

### **REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO NOS PROJETOS DE PSA e CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Art. 8º.** Para a participação como provedor de serviços ambientais nos projetos de PSA, a pessoa física ou jurídica interessada deverá comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação ambiental aplicável ao imóvel rural ou urbano contemplado no projeto.

**Art. 9º.** A adesão aos Projetos de PSA é voluntária e deverá ser formalizada por meio de instrumento contratual específico, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, os requisitos, os prazos de execução e as demais obrigações a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus aos benefícios.

**Art. 10.** Além dos requisitos legais gerais previstos pela Lei Municipal nº 13.294/2016 e por este Decreto para os projetos de PSA, poderão ser estabelecidos novos requisitos de acordo com cada modalidade de PSA por ocasião da publicação do edital de chamada pública para seleção de proprietários e possuidores provedores de serviços ambientais.

**Parágrafo único.** Os proprietários e possuidores provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, conforme as diretrizes, critérios de elegibilidade e critérios de priorização, fixados no edital a ser publicado para cada projeto de PSA, respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, moralidade e outros concernentes à boa Administração Pública.

**Art. 11.** São critérios gerais de elegibilidade para que o proprietário ou possuidor seja admitido

como provedor de serviços ambientais nos projetos de PSA, além dos previstos na Lei Municipal nº 13.294/2016, os seguintes:

**I** - aderir voluntariamente ao Projeto de PSA;

**II** - comprovar a propriedade ou posse do imóvel a ser contemplado pelo projeto;

**III** - estar total ou parcialmente inserido na área geográfica de execução do projeto, definida no edital; e

**IV** - assinar o Termo de Compromisso de adesão ao PRA, quando for o caso;

## **CAPÍTULO VI**

### **METODOLOGIA PARA VALORAÇÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 12.** Os parâmetros para determinar o valor a ser pago aos provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA deverão ser estabelecidos de acordo com a modalidade de PSA e deverão considerar, no mínimo e conforme a modalidade de PSA, os seguintes critérios:

**I** - ser proporcional aos serviços ambientais prestados;

**II** - a extensão e características da área envolvida;

**III** - a área de cobertura vegetal nativa conservada em diferentes estágios de conservação;

**IV** - a qualidade biótica de remanescente preservado;

**V** - a região fitogeográfica em que está situada a área envolvida;

**VI** - valor base a ser definido por meio de resolução;

**VII** - a adoção de práticas conservacionistas de uso do solo;

**VIII** - a gestão sustentável da propriedade.

**Art. 13.** A fórmula padrão para o cálculo da remuneração nos projetos de PSA é:  $VALOR\ PSA = X * (1 + \sum N) * Z$ , cujos elementos são identificados adiante:

**I** - X: percentual do valor base a ser definido, conforme a modalidade de PSA, por meio de Resolução.

**II** - N: as notas atribuídas à qualidade do serviço ambiental, da conservação da área natural e da gestão da propriedade e das práticas conservacionistas de uso do solo, cujo valor final máximo deverá ser definido para cada modalidade de projeto de PSA, por meio de Resolução;

**III** - Z: área natural a ser contratada pelo projeto.

§ 1º O valor final máximo, previsto no caput deste artigo, deverá ser proporcional aos serviços prestados, considerando a extensão e a característica da área natural.

§ 2º Os critérios da variável N deverão ser detalhados em regulamento específico, por meio de resolução conforme a modalidade de PSA.

## **CAPÍTULO VII**

### **ORDEM DE PRIORIDADE PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO PSA**

**Art. 14.** Para fins de aplicação dos recursos destinados ao PSA, a ordem de prioridade das regiões fitogeográficas no Município de Juiz de Fora se aplica, especialmente, aos projetos de PSA de conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica e afins.

§ 1º Para as demais modalidades de PSA, a ordem de prioridade das regiões fitogeográficas deverá ser estabelecida por resolução de SMA.

§ 2º As áreas úmidas, onde quer que se localizem e independente da modalidade de PSA, são consideradas prioritárias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 15.** O monitoramento dos projetos de PSA deverá ser realizado a partir do início da implantação do projeto com periodicidade definida pelo edital de chamada pública.

§ 1º O monitoramento será executado por órgãos ou entidades, conforme definido no arranjo institucional para cada projeto de PSA.

§ 2º A validação e aprovação dos relatórios de monitoramento dos Projetos Individuais de Propriedade (PIP) caberá à Unidade Gestora do Projeto de PSA (UGP-PSA).

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da UGP-PSA, que realizarem o monitoramento, não poderão participar, no âmbito da UGP-PSA, do processo de validação e aprovação dos relatórios de monitoramento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 16.** O pagamento ficará condicionado à aprovação do relatório de monitoramento do PIP pela Unidade de Gerenciamento do Projeto de PSA (UGP-PSA)

**Art. 17.** A periodicidade do pagamento será definida pelo edital de chamada pública.

## **CAPÍTULO X**

### **SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO PSA**

**Art. 18.** A UGP-PSA poderá excluir do projeto de PSA os provedores que:

**I** - descumprirem as regras previstas na Lei e regulamentos sobre PSA;

**II** - infringirem as normas contratuais; ou

**III** - venham a ser condenados por crime ambiental, com sentença transitada em julgado.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da responsabilidade de indenização os beneficiários que demonstrarem a existência de caso fortuito ou força maior.

## **CAPÍTULO XI**

### **CADASTRO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 19.** Para fins do disposto na Lei Municipal nº 13.294/2016, considera-se para efeito de registro de registro de informações do Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais (CPSA) as áreas de abrangência do projeto, as respectivas áreas prioritárias e aquelas constantes do SISCAR/MG.

§ 1º O cadastramento previsto no caput deste artigo não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

§ 2º Como forma de subsidiar as informações do CPSA, considera-se, igualmente, as informações constantes dos cadastros públicos existentes, cujo cadastramento dos imóveis será realizado por ocasião da inscrição dos proprietários e possuidores a partir do lançamento do edital de chamada pública, ou outro cadastro disponibilizado por órgão ou entidade.

§ 3º A SMA poderá firmar termo de cooperação, convênio ou outro instrumento que venha a ser definido pela Legislação pertinente, com associação civil sem fins lucrativos, com título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para a implementação do CPSA.

## **CAPÍTULO XII**

### **ARRANJO INSTITUCIONAL E CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS**

**Art. 20.** A SMA poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação com órgãos ou entidades públicas, com entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, ou com os Comitês de Bacias Hidrográficas, mediante instrumento legal específico, para a constituição de arranjos institucionais com vistas ao custeio, ao fornecimento de insumos e à execução dos projetos de PSA.

**Parágrafo único.** As atribuições e obrigações da SMA, das entidades autárquicas vinculadas e dos órgãos ou entidades previstas no caput deste artigo, deverão ser definidas por ocasião da

formalização do arranjo institucional para cada projeto de PSA.

**Art. 21** O Município de Juiz de Fora, através da SMA, poderá firmar convênio com outros Municípios, para apoiar a execução dos projetos de PSA, sendo pressuposto para a celebração do referido convênio, que o Município conveniado possua lei municipal que autorize o Poder Público a realizar o PSA.

**Art. 22.** Por ocasião da formalização do arranjo institucional e considerando as peculiares dos projetos de PSA, deverá ser criada uma Unidade Gestora de Projeto de PSA (UGP-PSA), que poderá ser integrada por Municípios, por órgãos ou entidades públicas, por entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, ou pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, a fim de viabilizar a execução dos projetos.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverão ser definidas de forma bem delimitada as atribuições e obrigações de cada executor, considerando as ações previstas no art. 7º.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da UGP-PSA disponibilizarão, conforme suas possibilidades, estrutura física e recursos humanos adequados às ações de implementação e execução do projeto.

**Art. 23.** Na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 4º, deste Decreto, de projetos de PSA instituídos no âmbito da União e dos Municípios do Estado de Minas Gerais, a SMA poderá integrar a UGP destes projetos.

### CAPÍTULO XIII

#### \* UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS – UGP-PSA

**Art. 24.** A coordenação dos projetos de PSA no Município de Juiz de Fora caberá à SMA, que contará com uma Unidade de Gestão de Projeto (UGP-PSA), responsável pelo planejamento e pela administração estratégica dos projetos.

**Art. 25.** A UGP-PSA compreende a seguinte estrutura organizacional:

- I - Coordenação Geral;
- II - Coordenação Técnica;
- III - Assessoria administrativo-financeira
- IV - Assessoria jurídica

§ 1º A coordenação geral e a coordenação técnica da UGP-PSA caberá a um representante designado pela SMA.

§ 2º As assessorias administrativo-financeira e jurídica caberão a agentes públicos com expertise nas respectivas áreas, designados pelo Secretário competente.

**Art. 26.** A SMA poderá estabelecer convênio, termo de parceria ou outro instrumento com órgãos, entidades públicas ou privadas, inclusive sem fins lucrativos, para auxiliar na execução das atividades de planejamento estratégico e de gestão dos projetos de PSA, incluindo-se o gerenciamento das operações financeiras, a contratação dos provedores, a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, a execução dos pagamentos e a organização da prestação de contas de todo o projeto.

**Art. 27.** São atribuições da UGP-PSA:

- I - promover a coordenação geral e estratégica dos projetos de PSA;
- II - realizar o planejamento estratégico anual dos projetos de PSA, bem como promover a execução das ações de implementação dos projetos de PSA;
- III - eleger áreas prioritárias para a implantação dos projetos de PSA;
- IV - definir as metas dos projetos de PSA, bem como os parâmetros e metodologias de avaliação específicas para cada projeto;
- V - propor no Plano de Aplicação Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a consignação dos recursos necessários à execução dos projetos de PSA;
- VI – Aprovar o edital de chamada pública de proprietários e possuidores provedores de serviços ambientais, a ser lançado pela SMA;
- VII - assegurar que as ações desenvolvidas por cada órgão ou entidade da UGP-PSA sejam executadas de forma integrada;
- VIII - acompanhar a implantação dos projetos;

XIX - avaliar, a cada ano, os resultados dos Projetos de PSA, a partir do relatório anual elaborado pelas UGP-PSA e divulgá-los;

X - integrar os resultados dos Projetos de PSA à análise das políticas públicas definidas pela SMA;

XI - elaborar o seu regimento interno, o qual deverá ser aprovado pela SMA, através de seu Secretário.

XII - estabelecer critérios e indicadores para o monitoramento e avaliação dos projetos de PSA e avaliar o desenvolvimento das atividades por meio da interpretação destes indicadores

XIII - selecionar os proprietários e possuidores provedores de serviços ambientais que receberão o benefício, observando-se os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e outros concernentes à boa Administração Pública e, em conformidade com os critérios de elegibilidade, critérios de priorização para contratação, e os critérios de desempate, quando for o caso, previstos no edital de chamada pública;

XIV- calcular o Valor de PSA, conforme a Tábua de Valoração, prevista na resolução aplicável;

XV - elaborar os instrumentos contratuais específicos a ser firmados pela SMA com os proprietários ou possuidores selecionados como provedores de serviços ambientais para o PSA, conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência e oportunidade, quando o custeio for com recursos públicos;

XVI - prestar assistência técnica aos provedores de serviços ambientais;

XVII- realizar o cadastramento, mapeamento e monitoramento em campo das propriedades participantes do projeto de PSA, a fim de aferir os serviços ambientais prestados;

XVIII - analisar e monitorar a execução do Projeto Individual de Propriedade (PIP), conforme previsto no § 3º, do art. 7º, deste Decreto, que deverá ser entregue pelos proprietários ou possuidores selecionados;

XIX - aprovar o relatório de monitoramento dos projetos individuais das propriedades (PIP);

XX - prestar esclarecimentos e orientações aos participantes locais sobre os projetos de PSA;

XXI - encaminhar à SMA informações técnicas sobre a execução dos Projetos de PSA;

XXII - fiscalizar o cumprimento das regras previstas na Lei e regulamentos sobre PSA, bem como das fixadas nos editais;

## CAPÍTULO XIV

### DOS RECURSOS DESTINADOS AOS PROJETOS DE PSA E DA SUA GESTÃO

**Art. 28.** Os projetos de PSA no âmbito do Município de Juiz de Fora deverão ser realizados com recursos públicos ou privados nos termos da Lei Municipal nº 13.294/2016.

**Parágrafo único.** Os Municípios diretamente envolvidos no projeto, órgãos, e instituições públicas ou entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, poderão ser agentes financeiros dos PSA, mediante parcerias formalmente instituídas.

**Art. 29.** O recurso do PSA destina-se às ações relacionadas à estruturação, ao planejamento, ao diagnóstico, à execução, ao monitoramento e ao pagamento propriamente dito dos projetos de PSA no Município de Juiz de Fora e parceiros, respeitados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 13.294/2016, neste Decreto e nos demais regulamentos.

**Art. 30.** A liberação de recursos públicos do PSA fica condicionada à observância das disposições legais deste regulamento e demais normas aplicáveis.

**Art. 31.** As operações financeiras destinadas ao custeio dos projetos de PSA poderão ser efetivadas, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela SMA, por meio de:

I - instituição bancária que desempenha o papel de agente financeiro do Município ou da entidade pagadora determinada em cada modalidade de PSA;

II - instituições que atuam no mercado monetário, de crédito, de capitais e de câmbio;

III - Bolsa de mercadorias e futuros;

IV - Bolsa de valores;

V - Banco de Desenvolvimento controlado por quaisquer poderes da União ou;

VI - Entidades do Terceiro Setor.

§ 1º A instituição prevista no caput deste artigo, que desempenhar o papel de agente viabilizador

dos projetos de PSA, poderá assumir a responsabilidade pela contratação e gerenciamento dos recursos financeiros destinados ao pagamento de proprietários e possuidores selecionados, conforme critérios previamente estabelecidos pela SMA.

§ 2º O contrato firmado com a instituição prevista no caput deste artigo deverá prever, como obrigações da instituição contratada, no mínimo, a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos provedores de serviços ambientais, a execução dos pagamentos e a organização da prestação de contas de gerenciamento de todas as operações financeiras necessárias ao bom andamento dos instrumentos contratuais específicos que serão firmados com cada provedor.

## CAPÍTULO XV

### DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO

**Art. 32.** O instrumento contratual específico de pagamento pela prestação de serviços ambientais deverá versar, no mínimo, sobre:

- I - a modalidade de PSA;
- II - o tamanho da área aprovada para recebimento do benefício;
- III - a caracterização da área aprovada;
- IV - a caracterização do titular inscrito para recebimento do benefício;
- V - a caracterização da propriedade;
- VI - as condições técnicas de manejo da área de cobertura natural, quando couber;
- VII - a tipologia da vegetação nativa a ser conservada ou restaurada;
- VIII - as condições de isolamento das áreas aprovadas;
- IX - as ações previstas no PIP;
- X - o período de vigência do instrumento contratual específico;
- XI - a metodologia de cálculo do valor do pagamento;
- XII - valor do pagamento;
- XIII - o prazo para o pagamento;
- XIV - as penalidades decorrentes do não cumprimento das cláusulas contratuais;
- XV - outras que se fizerem necessárias à formalização do instrumento.

## CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Caberá à SMA estabelecer, se necessário, as normas regulamentares para a execução deste Decreto.

**Art. 34.** A Unidade Gestora de Projeto (UGP), prevista no art. 4º, deverá, em um prazo não superior a 12 (doze) meses a contar da publicação deste Decreto, estruturar-se conforme exigência contida no Capítulo XIII, arts. 24 a 27, podendo, neste interregno de tempo, exercer todas as atribuições a ela conferidas, através de deliberação da maioria simples de todos os integrantes que já tiverem assinado o competente termo de adesão.

**Art. 35.** Para a regular execução do presente Decreto, a Secretaria de Agropecuária e Abastecimento; Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo; Secretaria de Obras e Procuradoria Geral do Município deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste Decreto, nomear servidores que deverão promover a execução das atividades designadas pela Coordenação Geral da UGP, sempre que necessário.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, em xx de outubro de 2017.

LEI Nº 13.294 - de 14 de janeiro de 2016.

Cria a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, que autoriza o Poder Executivo a custear e prestar outras formas de apoio aos proprietários habilitados no Programa e dá outras disposições.

Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, também chamada de Política Municipal de PSA, que visa à implantação e execução de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas e conservação da Biodiversidade em propriedades no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei poderá prever eventuais equiparados ao proprietário de área.

Art. 2º A Política Municipal de PSA é de adesão e permanência voluntárias, não gera vínculo de emprego e/ou de trabalho e tem como objetivo estimular financeiramente a adoção de práticas sustentáveis em propriedades no Município de Juiz de Fora, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas nas seguintes modalidades:

- I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;
- II - restauração e Conservação para incremento da biodiversidade;
- III - redução de processos erosivos e de sedimentação em corpos hídricos;
- IV - aumento da infiltração da água no solo com a minimização do escoamento superficial;
- V - readequação de estradas vicinais;
- VI - restauração de Áreas de Preservação Permanente;
- VII - implantação do saneamento rural;
- VIII - construção de barraginhas;
- IX - recuperação e proteção das bacias de contribuição dos mananciais de abastecimento público do Município de Juiz de Fora.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional aos proprietários habilitados que aderirem ao Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, conforme regulamentação em Decreto Municipal.

§ 1º Para implantar o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, executar ações e fiscalizar o cumprimento das metas para, conseqüentemente, efetuar o pagamento aos proprietários habilitados, e também para receber verbas e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos previstos em Lei com entidades

públicas e privadas, e com quaisquer outras pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, interno e internacional, desde que tenham por escopo, afinidade ou interesse à preservação, a defesa e a recuperação dos recursos hídricos, e/ou a conservação da biodiversidade, e que possam colaborar com a realização da Política Municipal de PSA.

§ 2º O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, deverá regulamentar a formalização, critérios, valores de referência para pagamento, execução e demais especificações de contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O objetivo do § 1º deste artigo é possibilitar uma ampla abertura na captação de pessoas jurídicas dispostas a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional para o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, inclusive por intermédio de doações, de financiamentos a fundo perdido/sem contrapartida, de dotações orçamentárias próprias com ou sem suplementação, de repasses de fundos municipais, estaduais e federais, de acordos bilaterais ou multilaterais e de transferências ou remessas nacionais e/ou internacionais de valores, porém, desde que seja para atender aos propósitos da Política Municipal de PSA e que também não haja nenhum impedimento legal ou constitucional para tanto.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais através de Decreto Municipal, respeitadas as modalidades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal designará uma ou mais secretarias da administração direta do Município de Juiz de Fora para ser responsável(s) pela coordenação, implementação, fiscalização e controle do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, podendo também esse(s) órgão(s) público(s) responsável(s) receber verbas e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional de quaisquer outros órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município, bem como de quaisquer pessoas jurídicas a que alude o art. 3º desta Lei, conforme expressa disposição em Decreto Municipal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer convênios de outras entidades públicas e privadas, cuja atribuição será auxiliar na implementação do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, na execução das ações e na fiscalização do cumprimento das metas pelos proprietários.

§ 2º Todos os valores repassados ao Município de Juiz de Fora em razão desta Lei deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, gerido com exclusividade pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Juiz de Fora, não estando tais valores sujeitos a contingenciamentos de qualquer natureza, sob nenhuma hipótese.

Art. 6º Para fins de adesão ao Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, o proprietário firmará contrato com o Município e, se for o caso do art. 5º, § 1º, com a respectiva pessoa jurídica/entidade pública ou privada.

Parágrafo único. A duração do contrato, forma e periodicidade de pagamento, obrigações das partes contratantes e demais regulamentações serão definidos em Decreto Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, com ou sem suplementação e pelas verbas recebidas das entidades públicas e privadas e demais pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, interno e internacional, que firmarem contratos, convênios e quaisquer outros instrumentos jurídicos consoante os termos do art. 3º.

Art. 8º Para os fins desta Lei, poderá também ser considerado em seu objetivo o planejamento, as metas, as atividades, as práticas e diretrizes dadas por políticas, programas, projetos, planos e ações emanadas dos Governos Estadual e Federal relacionadas com o Plano Nacional da Agricultura de Baixo Carbono (ABC) e com a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), com vistas a se obter a sustentabilidade ambiental no campo, conjugando-se para isto a viabilidade econômica das propriedades rurais com a recuperação destas áreas que tenham passivos ambientais consolidados ou em processo de degradação, ainda que em um estágio inicial, reduzindo-se a poluição difusa e as emissões de carbono em tais áreas situada no município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, também são consideradas as propriedades com características rurais situadas no perímetro urbano do município.

Art. 9º As terras públicas situadas nas zonas urbana e rural do município de Juiz de Fora ficam igualmente abrangidas por esta Lei, podendo participar também da implantação e execução da Política Municipal de PSA, conforme o disposto em regulamento.

Art. 10. Fica desde já autorizada a publicidade da Política Municipal de PSA, visando a uma ampla informação dos seus objetivos, planejamentos, metas, ações, apoios, financiamentos, recebimentos, pagamentos, monitoramentos e resultados.

Parágrafo único. As peças e materiais de propaganda veicularão o nome, a marca, as cores e os símbolos característicos tanto do Poder Executivo Municipal e demais órgãos da administração pública envolvidos quanto das pessoas jurídicas apoiadoras e patrocinadoras.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2016.

a) BRUNO SIQUEIRA - Prefeito de Juiz de Fora.

a) ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.